



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 548190/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: LUIS FELIPE VICENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2525/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. MUNICÍPIO DE
DIAMANTE DO NORTE.
Deferimento de medida cautelar.
Despacho nº 925/22 - GCAML.
Homologação pelo Tribunal Pleno.

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 925/22 – GCAML, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada, em face do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**.

I – Trata-se de Denúncia formulada por **LUIS FELIPE VICENTINI**, noticiando omissão e/ou incompletude nos dados disponibilizados no Portal da Transparência do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**, relativos ao pagamento de diárias a servidores do poder executivo local, alegando que:

a) Em consulta ao Portal de Transparência municipal¹, foi demonstrado a incompletude dos dados referentes a diárias pagas a dez diferentes funcionários constantes da folha de pagamento da Prefeitura do Município de Diamante do Norte;

b) Conforme apontado² e demonstrado³, na maioria dos casos não possui o devido preenchimento das informações

¹ Peça 6.

² Peça 3.

³ Peças 07/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias para a aba dos anexos, embora o Portal conte com campo próprio para tanto;

c) Também foi apontada (na peça 03) e demonstrado (nas peças 06 a 15) a falta de indicação do meio de transporte adotado, ou, quando necessário, a descrição do veículo utilizado, constando, quando muito, anotação da utilização de veículo “oficial” ou “particular”, sem que conste sequer a indicação da placa do veículo (embora o Portal também conte com campo próprio para tanto);

d) Tampouco constam, nos casos de viagens rodoviárias com veículos oficiais, dados de controle pertinentes ao diário de bordo do veículo;

e) Acrescenta o denunciante que, uma grande parte dos funcionários que utilizaram de diárias, sendo assim um notório padrão de desordem nos cadastros das atividades que necessitavam das diárias;

f) Aduz o denunciante que ao abrir os anexos que se encontram na minoria dos casos, é encontrado inconsistências que demonstram um padrão de desorganização ao cumprimento da legislação e ao prestar contas ao contribuinte, nos preenchimentos é de fácil notar que em muitos casos, não se é colocado o tipo de transporte utilizado (MESMO O FORMULÁRIO TENDO CAMPO PRÓPRIO PARA ISSO);

g) Alega ainda que em alguns casos também é possível notar a ausência total de assinaturas de autorização da diária, sendo que na pior das hipóteses passa a sensação ao contribuinte que tal pedido não passou para os superiores administrativos que devem assinar a autorização;

h) Com base no exposto, o denunciante requer a concessão de *medida cautelar* “para que de forma imediata o Tribunal determine que o Município de Diamante do Norte faça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os cadastramentos subsequentes no portal da transparência de forma completa, tendo em vista que as diárias podem ocorrer a cada semana, sendo que seria de bom senso as próximas diárias serem preenchidas de forma correta e ordeira”, e, ao final, sugere a adoção de providências diversas por este Tribunal para aumentar a transparência dos dados relativos ao pagamento de diárias e ressarcimento de despesas de viagens pelo Município, conforme especifica, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes aos responsáveis pelas irregularidades.

É o breve relato.

II- Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Basicamente o presente feito tem como pontos primordiais as supostas irregularidades e ilegalidades pertinentes à falta de transparência na disponibilização de dados referentes a atos e despesas da administração do **Município de Diamante do Norte**, sendo que estas podem ser noticiadas a este Tribunal por qualquer cidadão, posto que não apenas se mostra verossímil, mas também evidenciada pelos documentos e dados apresentados, retirados via Portal da Transparência municipal, informado pelo denunciante o qual foi devidamente identificado nos presentes autos.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Necessária a concessão de **medida cautelar** para determinar a correção imediata da omissão de dados relevantes no Portal da Transparência do **Município de Diamante do Norte**.

Estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida.

Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios constitucionais, o que de fato se mostra na documentação apresentada é que houve a flagrante violação a publicidade, tendo em vista a ausência de dados no portal de transparência do **Município de Diamante do Norte** relacionados a viagens realizadas, ao pagamento de diárias e ao ressarcimento de despesas com combustível.

A Lei 12.527/2011⁴, estabelece os parâmetros mínimos referente a legislação aplicável, bem como o disposto na Lei Complementar 101/2000, modificada pela Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e na legislação municipal (nomeadamente, na Lei Municipal nº 175/2016 acrescida pelo projeto de Lei 23/2022 de Diamante do Norte), à luz de orientação vinculante deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto vale ressaltar o artigo 12 da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas:

“As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.”

Mediante a Lei municipal nº 175/16, o **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE** instituiu o pagamento de diárias aos servidores do poder executivo:

⁴ Lei de Acesso à Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“se destina aos que se ausentarem do município a serviço e no interesse da Administração e compatíveis com o interesse público, além de transporte, farão jus a diária para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana”, sempre que autorizada viagem oficial “por interesse da Administração, a participação em reuniões, cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionada com o cargo ou função, além de viagens junto a órgãos públicos e de interesses gerais para a administração municipal que seja compatível com o interesse público”

Em decorrência disso restou condicionada na legislação que:

“(I) solicitação de diária deverá ser feita por meio da utilização do formulário, conforme Anexo IV que faz parte desta lei;

(II) diária só será paga mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;

(III) O uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, deverá ser autorizado pelo Secretário ou chefe imediato de cada área;”

Logo, resta claro que a administração pública tem a obrigação de efetuar os registros dos dados referentes às despesas de viagens dos quais depende a regularidade dos atos a elas pertinentes, também é obrigatória para o ente público a sua disponibilização em meio eletrônico de livre acesso, pois de acordo com a Lei de Acesso à Informação⁵ “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos”.

No que tange a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, a Lei de Acesso à Informação estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

⁵ Lei nº 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

Ainda, o disposto na legislação municipal resta evidente que deve haver a disponibilização dos dados relativos à transparência das despesas, bem como ressalta-se que a Lei Complementar 101/2000, que trata da gestão fiscal dos entes públicos, desde o advento da “Lei de Transparência⁶”, determina:

a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”

A referida Lei também prevê os entes da Federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica, quanto à despesa, o acesso a informações referentes a “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo⁷, ao passo que a disponibilização à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”⁸.

Quanto aos dados mínimos exigidos pela legislação para fins de registro dos atos de viagens autorizadas e consequente pagamento de diárias e ressarcimento de despesas, restou ausentes do Portal de Transparência do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**, diante da documentação encartada

⁶ Lei Complementar 131/2009.

⁷ Artigo. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000.

⁸ Conforme dicção do art. 48-A, *caput* e inciso I, da Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos autos, bem como o meio de transporte utilizado e, no caso de viagens rodoviárias com veículos oficiais, a identificação e emplacamento do veículo.

Nesse sentido, a ausência dos dados revela a omissão do dever legal de disponibilizar na *internet* (rede mundial de computadores) informações pormenorizadas relativas à execução da despesa pública, (que deveriam ser) produzidas e custodiadas pelo Poder executivo Municipal. Ainda mais grave é a omissão da documentação necessária e exigida pela legislação.

Vale ressaltar, que a importância da transparência dos dados para o exercício do controle social que, neste caso, fica claro o *perigo na demora* da correção da situação apresentada: como bem lembrado pelo denunciante, “*as diárias podem ocorrer a cada semana*”, e diante dessa possibilidade é preciso que as exigências legais de transparência sejam imediatamente atendidas, pois a sua observância é necessária para que o cidadão seja adequadamente informado sobre *o que, exatamente*, foi autorizado, e *o que, exatamente*, está sendo remunerado ou ressarcido, a cada vez que se realiza uma viagem de um agente público a serviço do Poder Legislativo municipal.

Outrossim, uma das principais diretrizes que se destaca no texto da Lei de Acesso à Informação é o “desenvolvimento do controle social da administração pública”, haja vista que nesses procedimentos previstos já se pode incluir a disponibilização na *internet* de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos integrantes da administração.

No mesmo sentido, trazemos a decisão proferida pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº 351167/22:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1196/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 650/2022-GCNB.

Por essas razões, e outras acima expostas, é que se pode dizer que o requerimento do denunciante está coberto da *fumaça do bom direito*.

Assim, é justamente por conta da importância da transparência dos dados para o exercício do controle social que, neste caso, fica claro o *perigo na demora* da correção da situação apresentada. Em outras palavras, a falta de dados pertinentes às diárias e despesas de viagens pode permitir práticas lesivas ao patrimônio público (e constitui, por si só, prática lesiva a direito fundamental à informação e ao princípio da publicidade dos atos da administração), justifica-se o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, o que torna recomendável a concessão de medida cautelar, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno.

III- Diante do exposto, com base no art. 53, *caput* e § 2º, inciso IV (c/c o §3º, inciso II) da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e também no art. 400, *caput* e §§1º ao §3º, art. 401, inciso V e art. 403, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o requerimento do denunciante e **DETERMINO**, em sede cautelar, *inaudita altera pars*, ao Município de Diamante do Norte, que:

a) No prazo de **15 (quinze) dias**, retifique os registros já existentes, bem como passe a incluir no respectivo Portal da Transparência, a partir do presente momento, *todos* os dados para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (1.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (1.2) a identificação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veículos oficiais utilizados, com (1.3) a anotação da respectiva placa, e (1.4) a “finalidade” da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (1.4.1) menção do *motivo* e *justificativa* para a realização da viagem e a descrição sucinta das *atividades* realizadas e de seus *objetivos*, além (1.5) da disponibilização do respectivo “relatório de prestação de contas”, (1.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (1.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência do Município, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação;

IV- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a **INTIMAÇÃO**, com urgência, do atual representante do Município de Diamante do Norte, Sr. **ELIEL DOS SANTOS CORREA** para ciência e imediato cumprimento desta decisão; e a **CITAÇÃO** de **ELIEL DOS SANTOS CORREA**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE** (2021/2024), para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Sem prejuízo da intimação para cumprimento e da citação do responsável para que apresente defesa, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, a fim de que a decisão cautelar proferida possa ser oportunamente apresentada em mesa para apreciação do colegiado, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, conforme previsto no art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 400, §1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 925/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência